CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 38/2025
Autoria: **Vereadora Débora Santana**
Ementa: "Dispõe sobre a utilização de tecnologia assertiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos hospitais públicos e privados no Município de Salvador."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A título de informação sobre o histórico legislativo da matéria, registra-se o PLE-230/2022[3] e o PLE-121/2024[4], que tratavam de matéria semelhante, assegurando o direito da pessoa com deficiência, sendo arquivados sob os trâmites do art. 183[5] do Regimento Interno.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei Municipal nº 9.573/2021[6], que "Dispõe sobre a criação de uma política de incentivo à inclusão social e fomento ao aprendizado da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, visando adequar o atendimento nos órgãos da Administração Pública Municipal, empresas concessionárias e permissionárias à população surda, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências", e a Lei Municipal nº 7.862/2010[7], que "Reconhece oficialmente no município de salvador como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS e dispõe sobre a sua implantação como segunda língua oficial para surdos, na rede pública de ensino", ratificando o direito da pessoa com deficiência auditiva ter assistência no âmbito da Administração Pública.

- Por fim, para subsidiar a apreciação do tema no processo legislativo municipal, cita-se a Lei Federal nº 10.436/2002[8] que "Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras", dispondo sobre medida de caráter nacional para garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva.

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **PLE-230/2022**: Assegura à gestante com deficiência auditiva o direito a ser acompanhada por intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas consultas de pré-natal e de puerpério nas Unidades de Saúde da Família (USF) e nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA), bem como durante o parto e nas internações relacionadas à gravidez em todas as instituições de saúde atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Salvador
[4] **PLE-121/2024**: Institui, no âmbito do Município de Salvador, sobre a contratação de um profissional da área de Saúde que comunique-se na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para atendimento ao público em Hospitais de médio e grande porte da rede privada de qualquer tipo, localizados na cidade de Salvador
[5] **RICMS**: Art. 183. Nos casos previstos de perda ou extinção de mandato, os Projetos serão automaticamente arquivados.
[6] **Lei Municipal nº 9.573/2021**. Disponível em: http://leismunicipa.is/hytxq
[7] **Lei Municipal nº 7.862/2010**. Disponível em: http://leismunicipa.is/cfmkt
[8] **Lei Federal nº 10.436/2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual aumento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[9] do Regimento Interno.

- Importante destacar equívoco na numeração dos dispositivos, violando o art. 10, I, da Lei Complementar 95/1998[10].

- Por derradeiro, relevante observar o conteúdo do art. 3º, III, da Lei Federal nº 13.146/2015[11], que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", no tocante à nomenclatura e definição das tecnologias assistivas. *In verbis*:

> "Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
>
>
> III - **tecnologia assistiva ou ajuda técnica**: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; (...)"

Salvador, em 13 de fevereiro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[9] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[10] **Lei Complementar Federal nº 95/1998**. **Art. 10**. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

[11] **Lei Federal nº 13.146/2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm